



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
TEL.: (0**42) 3552-1441

General Carneiro, 04 de setembro 2024.

Assunto: Inexigibilidade Chamamento Público

Objeto: Termo de Fomento – Associação Colina Verde

PARECER JURÍDICO

1.

Trata-se da análise jurídica dos procedimentos adotados no bojo da Inexigibilidade de Chamamento Público referente ao Termo de Fomento a ser realizado com a Associação Colina Verde, o qual possui o seguinte objeto: **"subvenção social destinada a Associação Colina Verde"**.

No sentido de instruir o pedido, foi encaminhada as seguintes documentações: Certidões Negativas; Plano de Trabalho; Ofício, solicitando o repasse de valores; Lei Municipal nº. 2.028/24, a qual autoriza o presente Termo; Cópia do Estatuto Social; Ata de Eleição; e, documentação da representante legal da Associação, bem como os demais documentos pertinentes.

O processo foi remetido a esta Procuradoria Municipal, para análise dos aspectos jurídicos nos termos da Lei nº. 13.019/2014. Este parecer, portanto, tem o objetivo de assistir o Executivo Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

2.

Segundo os artigos 16 e 17 da Lei nº. 13.019/2014, pode a Administração Pública formalizar em favor de entidades de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se eles pela iniciativa acerca do projeto junto ao plano de trabalho, senão vejamos:

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
TEL.: (0**42) 3552-1441

"Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

"Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

No presente caso, após análise em âmbito local foi constatado que somente a Associação Colina Verde inscrita no CNPJ sob nº. 03.212.707/0001-50, é capaz de cumprir o objeto proposto, devendo recorrer ao no art. 31, incisos I e II, da Lei nº 13.019/2014, que assim dispõe:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
TEL.: (0**42) 3552-1441

Sem dúvida, o trabalho desenvolvido por tal Associação é de grande relevância, pois atinge beneficia um grande número de associados, sendo que o termo a ser celebrado será utilizado na compra de implementos agrícolas.

Outrossim, orienta-se que sejam observadas as legislações para a parceria em questão, conforme a previsão do art. 32 da Lei nº. 13.019/2014:

"Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sitio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º. Admite-se a impugnação a justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei".

Ademais, verifica-se que há lei autorizando a assinatura do termo de fomento (Lei Municipal nº. 2.028/24), Plano de Trabalho em conformidade com a Lei, o qual contém os requisitos fundamentais, bem como resta especificado o objeto

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
TEL.: (0**42) 3552-1441

geral do projeto, seu público-alvo de alcance, a descrição da realidade e o impacto social esperado.

Ainda, dentre os documentos apresentados, há o cronograma de execução e descrição das ações, plano de aplicação dos recursos financeiros, cumprindo os requisitos exigidos no artigo 22 da referida Lei.

Por fim, o Estatuto, relação de dirigentes e certidões negativas apresentadas para fins de habilitação e participação estão de acordo com a legislação de regência.

Desta feita, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na Lei nº. 13.019/14, de forma que não se vislumbra nenhum óbice quanto à homologação do certame e formalização do termo de fomento, entretanto, se faz necessário realizar algumas ponderações que devem ser observadas no caso em apreço, de acordo com o tópico seguinte.

2.2.

Insta observar, que a Administração Municipal deve agir com prudência no que diz respeito ao cumprimento das emendas impositivas, conforme já restou observado no Parecer Jurídico exarado por esta Procuradoria Municipal, datado de 06 de junho do corrente ano, o qual segue anexo.

Na referida orientação concluiu-se que: *“o cumprimento das emendas impositivas em ano eleitoral é possível, desde que observadas às seguintes condições: a) as emendas tenham sido aprovadas de acordo com a legislação vigente; b) os recursos destinados às emendas estejam previstos no orçamento municipal; e, **c) a execução das emendas não viole a vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº. 9.504/97.**”* (grifamos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000

TEL.: (0**42) 3552-1441

Assim, entendo que de acordo com a Legislação Eleitoral, a emenda impositiva deve ser cumprida no exercício fiscal, **sendo vedado o seu cumprimento nos 03 (três) meses que antecedem a eleição**. Deste modo, levando em consideração que o procedimento nos foi encaminhado para Parecer Jurídico na data de hoje (04/09/2024), orienta-se que o cumprimento da obrigação seja realizada tão somente após o término das eleições municipais (06/10/2024).

Ainda, com o fito de reforçar o que já fora orientado por esta Procuradoria Municipal, deve-se enfatizar que o tema em questão já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 287/2016 - Plenário, no qual entendeu-se que as transferências decorrentes de emendas parlamentares estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei n.º 9.504/97, por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias, vejamos:

"10. Com efeito, ficou assente, no presente levantamento, que os recursos originários das emendas parlamentares individuais, ao serem objeto de descentralização devem seguir a seguinte restrição estabelecida na Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997):

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública." (grifamos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
TEL.: (0**42) 3552-1441

Diante disso, o deferimento do presente parecer fica condicionado a observância da restrição contida no art. 73, VI, a, da Lei nº. 9.504/97, **devendo a Administração Municipal dar cumprimento à emenda impositiva somente após o período eleitoral.**

3.

Por todo exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente quanto à inexigibilidade de chamamento público para a formalização do Termo de Fomento, nos termos do art. 35 da Lei nº. 13.019/2014, ficando, no entanto, submetido à apreciação Superior para quaisquer considerações.

Por derradeiro, orienta-se que seja observado o tópico 2.2 do presente Parecer Jurídico, ficando, desde já, o deferimento do pedido para celebração do termo, condicionado a observância do contido no art. 73, VI, a, da Lei nº. 9.504/97, de acordo com as razões supramencionadas.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Guilherme A.O. Marques
GUILHERME A. O. MARQUES

Procurador Municipal